



<i>PARECER Nº 364/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0696/2011
ASSUNTO	Registro de Ato de Admissão do servidor John Wesley Timóteo
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Boa Vista
RESPONSÁVEL	Maria Suely Silva Campos
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 – TCE/RR,C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal do servidor **John Wesley Timóteo** qualificado no cargo de Técnico Municipal, Especialidade Agente de Articulação Municipal, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício nº 249/11 – SMAG, de 05/07/2011 (fl.002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 177/2013-DEFAP (fls. 70/73) e Parecer Conclusivo nº 163/2013 – DIFIP (fls. 75/76).

Encaminhamento ao MPC (fl. 78).

É o breve relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades “*in loco*”, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 177/2013-DEFAP (fls. 70/73), da seguinte maneira, “*in verbis*”:

“4. DA CONCLUSÃO

*Diante da análise empreendida no presente feito, o parecer desta Unidade Técnica é no sentido de considerar **aptos ao registro** os atos de admissão, no cargo efetivo de Técnico Municipal – G-01, na especialidade de Agente de Articulação Municipal do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, do servidor John Wesley Timóteo, CPF 722.599.572-34, aprovado no concurso público regido pelo Edital nº 001/2004-SMAG (fls. 009/45).”*

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 163/2013 – DIFIP (fls. 75/76), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

1. *pela legalidade do ato admissional do servidor John Wesley Timóteo,*



Cargo Técnico Municipal, Especialidade Agente de Articulação Municipal, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar n° 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR; e

2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado”.

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal n° 177/2013-DEFAP (fls. 70/73) e ratificado Parecer Conclusivo n° 163/2013 – DIFIP (fls. 75/76), concluindo pela legalidade nos atos de admissão constante nos autos.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão do servidor **John Wesley Timóteo** qualificado no cargo de Técnico Municipal, Especialidade Agente de Articulação Municipal, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar n° 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional do interessado.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2013.

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas